

TC 001.857/2015-0 (peças 15)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa-MS)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Pindaré-Mirim (MA)

Responsável: Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito (gestão 2001-2004)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.103/2003, Siafi 489859 (peça 1, p. 27-45 e extrato de convênio publicado no DOU 232-A, peça 1, p. 47), repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao Município de Pindaré-Mirim (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no povoado Vila Jorim e Bairro Novo Tempo do município, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 19-21), com vigência no período de 22/12/2003 a 22/1/2004, prorrogada por Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 13/4/2009 (peça 1, p. 177, 187, 217 e 231, publicados no DOU, peça 1, p. 183, 189, 223 e 229, respectivamente).

HISTÓRICO

2. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4) com proposta de citação ao responsável, Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, ex-prefeito (Ofício 1227/2015-TCU/SECEX-MA de 13/4/2015, peça 6), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento- AR (peça 8), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 9), o qual foi devolvido com a informação “ao remetente”, conforme documento anexado aos autos (envelope devolvido, peça 7).

3. Após novas pesquisas, verificamos um endereço urbano válido, para uma nova citação do Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, ex-prefeito, gestão 2001-2004, uma vez que exerce o cargo de Sócio Administrador do SERMEP-Serviço Médico de Pindaré-Mirim LTDA-ME, localizado a Rua do Trilho 494, Centro, Pindaré-Mirim (MA), CEP: 65370-000 (peça 10). Contudo, ainda verificamos que o responsável foi notificado por este Tribunal (Notificação de Dívidas-CEBEX), para o endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo ofício foi recebido no citado endereço: Rua Nova 09, Centro, Pindaré-Mirim (MA), CEP 65.370-000 (Ofício 0720/2014-TCU/SECEX-MA de 19/3/2014, TC 016.318/2014-5 e TC 016.319/2014-1).

EXAME TÉCNICO

4. Apesar de o Sr. Manoel Antônio da Silva Filho ter tomado ciência em 22/10/2015, do expediente que foi que lhe foi encaminhado para o endereço registrado no cadastro do CPF/SRF/MF (Ofício 2991/2015-TCU/SECEX-MA de 30/9/2015, peça 13), conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 16, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular dos Convênio 1.103/2003, Siafi 489859, como também as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas (Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário), e nem efetuou o recolhimento do

débito. O responsável foi omissos no que tange o tempo devido para a apresentação da prestação de contas, permaneceu omissos mesmo sendo chamado aos autos.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o ex-gestor não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta que a irregularidade não foi elidida, e considerando que não houve manifestação o responsável e que o mesmo está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas do Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito do município de Pindaré Mirim (MA), gestão 2001-2004, em razão da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 1.103/2003, Siafi 489859, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos. Adicionalmente devem ser, ainda, penalizados com aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4, desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Srº. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar à revelia do Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito do município de Pindaré Mirim (MA), gestão 2001-2004, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas dos responsável abaixo mencionado, condenando-o ao pagamento da importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

c) responsável:

c.1) Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito do município de Pindaré Mirim (MA), gestão 2001-2004;

c.2) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/7/2004	47.985,00
9/12/2004	35.989,00

Valor atualizado até 14/12/2015: R\$ 301.989,00



d) aplicar ao Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito do município de Pindaré Mirim (MA), gestão 2001-2004, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

f) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª DT, 14 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim (MA), mediante o Convênio 1.103/2003, Siafi 489859, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no município.	Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito	2001-2004	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.